



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

PREGÃO PRESENCIAL 077/2019-SEMAF

Processo Administrativo nº. 077/2019

Ref.: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA O TRATOR NEW HOLLAND D130 DE ESTEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO- SEMAGRI.

Recorrente: Rech Importadora e Distribuidora S.A., CNPJ N° 05.901.771/0003-35

Requerida: Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Vistos etc.

I-Das preliminares

O recurso administrativo foi interposto, por meio do representante legal da **Rech Importadora e Distribuidora S.A**, estas devidamente qualificadas na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 109 da Lei 8.666/93.

a) Tempestividade

No pregão presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada no prazo constante nas normas editalícias. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões, sendo igual o prazo para apresentação de contrarrazões.

A recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceituada a legislação, dentro da ata de sessão pública, sendo protocolado recurso dentro do prazo concedido.

b) Da legitimidade

A empresa recorrente participou da sessão pública sendo credenciada, apresentou propostas de preços e conseqüentemente fase seguinte apresentaram documentação de habilitação.

II- Da alegação da Recorrente Rech Importadora e Distribuidora S.A

A recorrente **Rech Importadora e Distribuidora S.A** em suas razões recursais demandou pela manutenção da decisão de sua inabilitação por descumprir os itens 11.1 alíneas "a" "b" e "b,1" e 11.1.2 "b", alegando que a apresentação de seu balanço patrimonial, por ser uma empresa de Sociedade Anônima de capital fechado devem publicar suas demonstrações financeiras em cumprimento da obrigatoriedade do Art. 133, § 3º da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas. E ainda, que conforme vários julgados a ausência de assinatura do representante legal da recorrida. Diga-se em parte do balanço apresentado, por si só, deve ser entendido como simples detalhe, excesso de formalismo, quando constante do balanço a assinatura do contador, profissional devidamente habilitado e responsável pela elaboração e registro desse.

Considerou que por ter juntado os documentos a título de qualificação econômica-financeira, o que comprova cabalmente ter capacidade para suportar os encargos e cumprir o objeto contratual da licitação em exame, razão pela qual cita que a ausência de assinatura não invalida o ato a ponto de inabilitação.

Afirma que, ainda que em seu contrato social contenha disposição no sentido de que a sociedade será administrada em conjunto, a irregularidade da ausência de assinatura do balanço, em específico, restou substancialmente suprida pela apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo subscrito por ambos os sócios, cumprindo atentar para a menor relevância de falta estranha às exigências editalícias e



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

que assenta, apenas em formalíssima apreciação da documentação social, o que não é aceitável eventual habilitação. E que a requerente é optante pelo regime de tributação de Lucro Real, e que é obrigada a seguir os parâmetros adotados pelo Sistema Público de escrituração Digital-SPED.

Solicita a recorrente que seja julgado provido o recurso, visando que apresentação apenas do Balanço Patrimonial e índices de Solvência assinados, já mostram a boa situação da empresa para assumir a responsabilidade, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

III- Das contrarrazões das empresa LINHARES & LINHARES LTDA-ME

Nas contrarrazões, a empresa requer o não conhecimento do recurso pela empresa **Rech Importadora e Distribuidora S.A** por não cumprimento das exigências especificadas na ata da sessão, tal qual seja o item 11.1.2 "b", onde há violação ao princípio da Vinculação ao edital, por não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital como realizado pela empresa recorrente.

E ainda através do recurso a requerente não conseguiu demonstrar o cumprimento das exigências apenas justificou quanto ao não cumprimento por alegar ser exigências excessivas. Porém os termos do edital não foram impugnados em momento oportuno e na fase recursal não há que se questionar as regras do edital. Ressalta também que as regras não são excessivas, aliás, são regras comuns de quase todos os editais.

Ressaltou ainda que a desabilitação ocorreu pelo descumprimento de dois itens, os quais no recurso ora contrarrazado não foi demonstrado cumprimento que são o item 11.1 "a" e o item 11.1.2 "a" e "b".

Ao final concluiu que a comissão de licitação julgou a empresa recorrente inabilitada corretamente e a decisão não pode e nem deve ser reformada, pois, a empresa recorrente foi omissa no mérito do recurso e não demonstrou o cumprimento das regras editalícias dos itens citados., em respeito a Administração Pública e aos princípios da Isonomia, Legalidade e Publicidade.

É o breve relatório.

IV- Da análise do recurso

A Secretaria Municipal de Administração, finanças e planejamento, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA O TRATOR NEW HOLLAND D130 DE ESTEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO- SEMAGRI**, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão presencial nº 077/2019.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, as Recorrentes vieram dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Iniciando o procedimento licitatórias apregoadas as empresas, apresentaram-se e após análise de documentação de credenciamento foram credenciadas as empresas **RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A** e **LINHARES & LINHARES LTDA-ME**. Ato seguinte foram abertos e analisados todos os envelopes de propostas, sendo após a fase lance dado início a abertura dos envelopes de habilitação, momento este em que a empresa **RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S. A.** foi inabilitada por estar em desconformidade com os itens 11.1.2 "a""b" e 11.1.5 "b.1". o qual trata dos documentos de habilitação jurídica e a declaração do contador assumindo responsabilidade pelo balanço patrimonial.

Ocorre que, essa decisão mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão recorrida.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Quanto ao mérito, cumprem ressaltar que o edital é a lei do certame licitatório, sendo de conhecimento prévio de todo os interessados a participar do processo. Devendo-se observar sempre os princípios da Isonomia, da legalidade, impessoalidade, igualdade a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo previstos na Lei 8.666/93.

No que diz respeito a inabilitação da empresa requerida quanto a não apresentação da declaração do contador, item 11.1.5 "b.1" do edital, há que observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação, que; é regido pelo art. 41 da Lei 8.666/93, diz que conforme foram previamente estabelecidas as regras no procedimento licitatório, a própria Administração Pública está obrigada a respeitar estritamente as normas ali elencadas, a vinculação ao instrumento convocatório é a garantia que ambas as partes do procedimento licitatório tem, tanto a Administração Pública quando os licitantes. Ou seja, as regras e normas que no instrumento convocatório foram estipuladas devem ser seguidas à risca por todos, sem exceção e ainda exige tanto dos licitantes quanto da Administração Pública a devida obediência das normas existentes no instrumento convocatório. Isso tem-se como decorrência do princípio formal, que caracteriza o Direito Administrativo e ao qual o ente público acaba se sujeitando. Assim, não acato as razões quanto a omissão do referido documento.

Caso venha a ser descumprida alguma das regras fixadas, o certame acaba se tornando inválido e podendo ser suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Na mesma toada tem-se o Princípio de Julgamento Objetivo, que significa que o administrador deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

Quanto ao balanço patrimonial por ter sido apresentado como forma de publicação aceito a razão interposta pela empresa Rech, observado o artigo 32 da Lei 8.666/93 que alude:

Art. 32. *Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

Ao analisar o recurso a empresa Linhares & Linhares e suas contra razões especificou de maneira explícita o descumprimento do requisito de Habilitação do item 11.1.2, alínea "b" do edital pela empresa Rech Importadora e Distribuidora S. A, que por sua vez foi omissa em suas razões recursais quanto ao citado item do edital.

Nesta perspectiva frisa-se o artigo 28, III da Lei 8.666/93:

Art. 28. *A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Assim resta claro, mais uma vez, a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aceito a alegação pela empresa Linhares & Linhares, visto que edital é a lei interna da licitação, assim, acaba que vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública, que fora quem o expediu (art. 41 da Lei nº 8.666/93) quanto os interessados.

Assim estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital não poderá desviar-se de suas prescrições, que quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento, se assim a pregoeira entender necessário.

Ademais, a vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido. Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, já que os futuros participantes da licitação serão diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital – podendo ser afastados do certame – antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições. Nesse sentido é que a Lei Geral de Licitações estabeleceu o mecanismo da impugnação no prazo fixado, porém no momento oportuno nada foi apresentado.

Além de que no mesmo sentido o princípio do julgamento objetivo é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, o do julgamento objetivo está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatórios, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

Quando ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: a análise da documentação há de ser feito de acordo com seus critérios fixados no edital e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle'. Tendo como finalidade a supressão das lacunas existentes na legislação, que existem em todo o nosso ordenamento jurídico, inclusive o pátrio, ambicionando alcançar "o ideal de justiça e isonomia, torna-se importante conhecer e saber empregar tais princípios. No âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública estes preceitos são ainda mais necessários". (SOUZA 2006, texto digital).

Assim, com fulcro nos doutrinadores estudados, tanto a Administração Pública, quanto os interessados em firmar contrato com ela devem seguir rigorosamente a risca os princípios norteadores da licitação, para que, ao final, seja realizado um ato com lisura plena, pois se houver algum indicativo de não-observância a estes princípios é causa de nulidade de um dos procedimentos ou ainda de todo instrumento licitatório.

V- Conclusão

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes par conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a recorrente RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S. A.

O atendimento ao princípio do instrumento convocatório suscitado pelas recorrentes é tudo que se espera do agente público: vinculação do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No caso em tela, não pode a administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

PODER EXECUTIVO

NPJ (MF) 01.614.112/0001-03

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa, do mesmo modo como acolho as contrarrazões apresentadas pela empresa LINHARES & LINHARES LTDA-ME, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela inabilitação da empresa RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S. A.

Submeto a presente decisão a autoridade superior para julgamento conforme previsão legal.

Belterra-PA, 07 de janeiro de 2020.

Alana Elizabeth Martins de Melo
Pregoeira Municipal Interina